13/10/2020

Número: **0801411-88.2020.8.18.0027**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Corrente**
Última distribuição : **01/10/2020**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Abuso de Poder, Indenização / Terço Constitucional**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO (IMPETRANTE)	GUILARDO CESA MEDEIROS GRACA (ADVOGADO)
JOAO ANTONIO NOGUEIRA FILHO (IMPETRADO)	
MÁRCIO ANTONIO BARROS ROCHA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
12456851	13/10/2020 13:43	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Corrente DA COMARCA DE CORRENTE
Avenida Manoel Lourenço Cavalcante, s/n, Fórum Des. José Messias Cavalcante, Nova Corrente, CORRENTE - PI - CEP: 64980-000

PROCESSO Nº: 0801411-88.2020.8.18.0027
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO(S): [Abuso de Poder, Indenização / Terço Constitucional]
IMPETRANTE: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO
IMPETRADO: JOAO ANTONIO NOGUEIRA FILHO

DECISÃO

Recebo a presente ação, vez que após a emenda a petição inicial passa a satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 319 e ss do Cód. de Processo Civil.

Compulsando os autos, o Impetrante alega que está sendo processado pela Câmara Municipal de Corrente-PI com fins de cassação de seu mandato político eletivo de Prefeito Municipal e que tal procedimento encontra-se com vícios que ferem seus direitos constitucionais ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa.

Nessa senda, apontou as seguintes irregularidades: **a) que desconhece as acusações que lhe imputam; b) que não há descrição coerente das infrações político-administrativos, em tese praticadas; c) que a denúncia foi recebida (em 18.09.2020) sem inclusão na pauta do dia e posta em votação (em 21.09.2020); d) que no dia da votação não houve sessão (sem ordem do dia), apenas a apreciação deste pedido, com suposta violação aos arts. 43 e 49 do Regimento Interno; e) que os vereadores votaram pelo prosseguimento do feito, sem fundamentar o voto; f) que o processo não tem numeração, apenas Portaria (nº 009/2020); g) que houve violação ao princípio da publicidade, sem divulgação interna ou externa do expediente, sem conhecimento do autor - decisão surpresa; h) a nulidade do sorteio da comissão processante por ausência de cinco vereadores e inobservância da representação partidária (violação do artigo 5º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 52, §5º, da Lei Orgânica Municipal de Corrente-PI).**

Com efeito, requereu liminarmente e por sentença a suspensão do procedimento nos moldes em que se processam.

É a síntese do essencial. Passo a decidir.

A Portaria que rege o procedimento de apuração de ilícitos, publicada no dia 22.10.2020, relata que a comissão processante foi constituída na sessão do dia 21.09.2020 e que decorrem de denúncias realizadas por Raimundo Ney de Souza Nogueira Paranaguá protocoladas no dia 18.09.2020,

apresentando como membros: Presidente: Marcio Antônio Barros Rocha; Relator: Cristovam Aguiar Lemos Neto; Membro: Flávio Rivelino C. Barros. O Impetrante foi notificado no dia 23.09.2020 (via Ofício nº 0238/2020).

A denúncia que subsidia o processo narra, em síntese, que o Município de Corrente possui regime próprio de previdência e que a gestão do Impetrante estaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo (CorrentePrev), dando destinação diversa aos recursos ao deixar de repassar as contribuições por ele retidas de seus servidores. Por conseguinte, imputa-se ao impetrante as condutas descritas no art. 4º, incisos VII, VIII e X do Decreto-Lei nº 201/1967, bem como o Regimento Interno da Câmara art. 198, incisos VII, VIII, X e XII e a Lei Municipal nº 461/2009, além do possível ilícito criminal descrito no art. 168-A do Código Penal.

A Lei Orgânica do Município de Corrente-PI, atualizada até 10.07.2017 (nº 664), estabelece que compete de forma privativa a Câmara Municipal constituir comissões especiais, tanto quanto possível, em proporcionalidade na representação dos partidos, bem como processar e julgar o Prefeito e seu Vice em infrações políticas administrativas, decretando a perda de seu mandado (art. 40, incisos IV, XI e XXIII).

A mesma legislação estabelece procedimento próprio para fins de cassação de mandado político a ser seguido, tanto para casos que envolvam vereadores quanto ao prefeito e vice-prefeito e outros eventuais agentes políticos. Nesse sentido, dispõe os artigos 45-B e 51-C*, in verbis*:

> ***"Art. 45-B****. O procedimento a ser seguido no processo de cassação do mandato dos agentes políticos do Município será o seguinte:*
>
> ***I.*** *a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.*
>
> ***II. de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.***
>
> ***III. recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do***

Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV. *o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.*

V. *concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).*

VI. *concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerarse-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.*

VII. *o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos."(original sem negrito)*

"Art. 51-C*. A Câmara constituirá Comissão Parlamentar Processante para o fim de apurar a prática de infração político administrativa do Prefeito Municipal, Secretários e Vereadores.*

Parágrafo único: O rito procedimental dos processos e

julgamento das infrações político administrativas cometidas pelos agentes políticos do Município, obedecerão ao que dispõe o artigo 45-B desta Lei Orgânica." (original sem negrito)

Os casos e as razões para o processamento e eventual perda de cargo de Prefeito por responsabilidade decorrente de crimes ou infrações são descritas nos artigos 75 e 76 da Lei Orgânica Municipal, em consonância e aplicação com o estabelecido na Constituição Federal de 1988 e a Lei dos Prefeitos (Decreto-Lei nº 201/67), que foi devidamente recepcionada pelo novo ordenamento jurídico - Súmula nº 496 do STF. Como estas são afetas ao mérito administrativo, cabe ao Poder Judiciário intervir apenas quando há violações às garantias constitucionais ou abuso de poder.

A denúncia que pesa sobre o Impetrante foi feita por um cidadão correntino, e possui descrição lógica, sendo inteligível. Esta foi protocolizada em 18.09.2020 e imediatamente posta em apreciação na sessão seguinte ao seguinte (em 21.09.2020).

Analisando o Regimento Interno da Câmara de Vereadores (Resolução nº 001/2017), tem-se que a Comissão Processante é de caráter temporário e com finalidade específica. Nessa esteira, trago à lume:

***"Art. 27. As Comissões Temporárias são**:*

(...)

II. processante

*§ **1º.** As Comissões temporárias compor-se-ão do número de Membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente dele se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão não se fizer a escolha.*

*§ **2º.** Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou blocos parlamentares possam fazer-se representar.*

*§ **3º.** A participação do Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes." (negritei)*

***"Art. 28.** A Câmara constituirá Comissão Parlamentar Processante para o fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito Municipal ou Vereador."*

***"Art. 34.** A Comissão Processante será constituída para apurar, processar e julgar as infrações político administrativas, a falta de ética e decoro dos agentes políticos do município (Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores), observando o que dispõe a Lei Orgânica do Município, para este fim."*

O aludido Regimento especifica ainda como se darão os trabalhos das Comissões, descritos nos artigos 41 e 43, *in litteris:*

> ***"Art. 41.*** *Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus Membros e obedecerão a pelo menos metade de seus Membros, ou com qualquer número, se não houver matéria para deliberar ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea "a", deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:*
>
> ***I.*** *discussão e votação da ata da reunião anterior;*
>
> ***II.*** *expediente:*
>
> ***a)*** *sinopse da correspondência;*
>
> ***b)*** *outros documentos recebidos;*
>
> ***c)*** *agenda da Comissão.*
>
> ***III****. Ordem do Dia:*
>
> ***a)*** *conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão.*
>
> ***b)*** *discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;*
>
> ***c)*** *discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara.*
>
> *§* ***1º.*** *Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus Membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Secretário Municipal ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública."*

> ***"Art. 43.*** *Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:*
>
> ***I.*** *cinco dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;*
>
> ***I.*** *dez dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;*
>
> ***II. independentemente de prazo, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;***
>
> ***III.*** *o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões, observado o disposto no parágrafo único do artigo 106.*
>
> *§* ***1º.*** *Excetuadas as proposições em regime de urgência, cujos prazos não podem ser prorrogados, os demais poderão ser prorrogados uma só vez pelo Presidente, requerimento do Relator, pelo mesmo prazo.*

> ***§ 2º. Esgotado o prazo destinado ao Relator, passará o Relator Substituto automaticamente a exercer as funções cometidas àquele tendo para apresentação do seu voto metade do prazo concedido ao primeiro.***
>
> ***§ 3º. O Presidente da Comissão, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, avocará a proposição para relatá-la no prazo improrrogável de três dias, se em regime de urgência e de dez dias se em tramitação ordinária com prazo preestabelecido." (original sem negrito)***

Com a leitura da ata acostada aos autos (ID nº 12269976), observa-se que está disposta como sessão ordinária: aprovação da ata anterior, expediente menor, expediente maior (art. 56 do Regimento Interno). Aparentemente, não se vislumbra vícios, inclusive quanto aos prazos, já que segundo o disposto no art. 43 são prazos limites ou fatais de apreciação. Ou seja, é o máximo concedido àquela comissão ou autoridade para apreciação, sob pena de ser avocado ou repassado ao substituto de forma automática.

Quanto a publicidade do ato, o que se tem até o presente momento é o recebimento e instalação de procedimento de apuração, sendo que a publicidade vem da publicação da portaria de instalação (em diário oficial e meios locais de divulgação) e da notificação da parte requerida para se defender e acompanhar o andamento de todo procedimento, sendo hígida até o momento. No caso, não há documentação provando o contrário ou violação a direito do Impetrante.

No que se refere à Portaria em si, não dispondo a legislação de forma diversa, o processo terá como número de ordem o mesmo da portaria de instauração.

O Impetrante questiona também a ausência de fundamentação da votação dos vereadores realizada no ato de recebimento da representação. Contudo, essa se mostra prescindível, nos termos do art. 171 do Regimento, *in verbis*:

> ***"Art. 171.*** *A votação por escrutínio secreto far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares****, que depositarão, na urna sobre a Mesa, o envelope com as cédulas "sim" ou "não" ou "nenhuma".***
>
> *(...)*
>
> ***§ 3º. A votação secreta só se dará nos seguintes casos:***
>
> *(...)*
>
> ***III. representação para processo contra o Prefeito."***

Por fim, no que toca a nulidade do sorteio da Comissão Processante, da leitura da ata se observa a ausência de cinco vereadores e, por conseguinte, inobservância da representação partidária. Neste ponto, verifica-se que a Câmara Municipal tem sua composição máxima de 11

vereadores (art. 36 da Lei Orgânica Municipal), sendo fragmentada a sua composição entre as siglas partidárias, tendo em sua maioria, apenas um membro por partido político.

Nos autos, com a documentação apresentada, não se sabe a motivação da ausência destes vereadores, se houve suas convocações com ciência do escrutínio, tampouco se sabe se estes se declararam impedidos de atuar na apuração posta. O que se apura é a necessidade apenas da maioria dos presentes para o recebimento da denúncia (art. 45-B, inc. II, da Lei Orgânica Municipal e art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67). E, esse é o mesmo entendimento exarado pelo Ministro Alexandre de Morais no Agravo Regimental na Reclamação nº 38.792/Pará, julgado em 03.03.2020, do qual extraio de seu voto os fragmentos transcritos abaixo:

> *"(...) É fundamental, portanto, ter presente que, ao contrário do consignado na decisão reclamada**, o processo e julgamento das infrações político-administrativas definidas no DL 201/1967 não prevê o quórum qualificado para a aprovação de recebimento de denúncia contra prefeito municipal, conforme demonstra o inciso II do art. 5º do referido decreto**, abaixo transcrito:*
>
> *(....)*
>
> ***Sobre a proporcionalidade partidária na formação de Comissão Processante, tal exigência não encontra paralelo no DL 201/67, o qual estabelece que "será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator" (art. 5º, II, do DL 201/67)**. Por fim, destaque-se que o DL 201/67 dispõe que, recebida a denúncia, se notifique o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem (art. 5º, III), além de sua intimação para todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador (art. 5º, III). Portanto, não há falar em necessidade de intimação pessoal para todos os atos. Além disso, é relevante salientar que não houve demonstração, na peça apelatória, de ausência de intimação do denunciado. Ao oposto, o denunciado afirma expressamente que "quando da abertura da comissão processante, fora devidamente intimado" (doc. 6, fl. 60) (...)" (original sem negrito)*

Lado outro, a legislação local garante, sempre que possível, a participação dos partidos ou blocos, em sistema de rodízio entre os não contemplados (art.27, §2º do Regimento Interno e art. 52, §5º, da Lei Orgânica Municipal de Corrente-PI) e, como não se comprova o não chamamento dos demais vereadores, o caso merece maiores informações das autoridades ditas como coatoras e demais sujeitos processuais.

Entretanto, não estando demonstrado pelo Impetrante, *a priori*, vício ou prejuízo manifesto no procedimento a ser tutelado em análise sumária, **DENEGO a liminar pleiteada.**

Notifique-se as autoridades apontadas como coatoras do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos

documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com fulcro no art. 11 da Lei 12.016/2009, feitas as notificações, junte-se aos autos cópia autêntica dos ofícios endereçados ao suposto coator e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como a prova da entrega a estes ou da sua recusa em aceitá-los ou dar recibo.

Findo o prazo das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para opinar dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Corrente (PI), 13 de outubro de 2020.

IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR
Juiz de Direito
Titular da Vara Única da Comarca de Corrente